

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA SUL DE MINAS – URC SM

Ref.: Processo SEI nº 1370.010041327/2020-41 (Processos nºs 00101/1989/012/2015 e 00011/1999/019/2015)

INTERCEMENT BRASIL S.A. (“InterCement”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.258.884/0024-22, com filial localizada Rodovia Agnésio Carvalho de Souza, s/n, Zona Rural, Sítio Andreza, S/A, Km 18, Ijaci/MG, CEP nº 37.218-000, vem, por seu procurador (**doc. 01**), apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de arquivamento do processo de licenciamento ambiental, na fase de Licença Prévia e de Instalação de ampliação de atividade (**doc. 02**), com fundamento no artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 26 §5º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Na oportunidade, requer a juntada do comprovante de recolhimento da taxa de expediente a que se refere o art. 46, IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (**doc. 03**).

I. TEMPESTIVIDADE

1. A decisão de arquivamento do processo de licenciamento foi publicada no Diário Oficial do Estado em 31.08.2021. Sendo assim, a contagem do prazo para interposição do pedido foi iniciada em 01.09.2021 (quarta-feira) e se encerra em 30.09.2020 (quinta-feira). Por consequência, não há dúvidas de sua tempestividade.

II. SÍNTESE DOS FATOS:

2. A InterCement é titular de empreendimento minerário e de fabricação de cimento localizado no Município de Ijaci, licenciado por meio da Licença de Operação (“LO”) nº 206/2019, válida até 26.08.2025 (**doc. 04**).

3. Em 18.12.2015, a InterCement protocolou solicitação de emissão de Licença Prévia e de Instalação, visando a ampliação de suas atividades, descritas abaixo, tendo sido formalizados dois processos administrativos (nºs 00101/1989/012/2015 e 00011/1999/019/2015) que, posteriormente, foram unificados para análise única da realização das seguintes atividades

- Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento na produção bruta de 5.129.093 tonelada/ano;
- Unidade de tratamento de minerais – UTM 8.160.000 tonelada/ano;
- Pilhas de rejeito / estéril de área útil 57,9 ha;
- Estrada para transporte de minério / estéril de extensão 09,69 km; e
- Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas) de área útil 6,07 ha

4. Ato contínuo, após vistorias, foram solicitadas informações e esclarecimentos complementares, tendo sido apresentadas pela InterCement, em 04.11.2019 (protocolo R168403/19), as últimas informações adicionais para a conclusão da análise.

5. Após vistoria na área de compensação, foi exarado de Auto de Fiscalização 174613/2020, por meio do foram solicitadas adequações das áreas de compensação, bem como a apresentação informações adicionais (SEI! 294387/2020), as quais foram respondidas por meio de manifestação e documentos apresentados em 25.09.2020, 10.11.2020 e 23.11.2020 (vide SEI! 19845427 21610343 e SIAM 150327/2020).

6. Em 20.05.2021 foi realizada reunião pelo empreendedor com a SUPRAM (SIAM 0232611/2021), a qual resultou em uma nova rodada de solicitação de esclarecimentos, por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM SUL - DRRRA nº 75/2021 (documento 32360755), de 15.06.2021.

7. Ato contínuo, foi realizada nova reunião em 05.07.2021 (documento 32331241), por meio da qual a InterCement esclareceu as dúvidas remanescentes do órgão, referentes a itens do Ofício SEMAD/SUPRAM SUL - DRRRA nº 75/2021, tendo sido fixado o prazo fatal de 15.07.2021, para formalização dos esclarecimentos e apresentação de documentos.

8. Em atendimento, a InterCement formalizou as informações e documentos relacionados aos itens 4, 5, 6, 7 e 8 do Ofício SEMAD/SUPRAM SUL - DRRRA nº 75/2021 no *“Relatório de Informações/Documentos Complementares protocolado”*, protocolado nos autos, em 15.07.2021 (documento 32360755).

9. Não obstante os esclarecimentos apresentados na reunião e formalizados na última manifestação da InterCement nos autos, em 31.08.2021 a empresa foi surpreendida com o arquivamento pedido de emissão de Licença Prévia e de Instalação para ampliação, publicado no Diário Oficial do Estado, em razão de *“perda do objeto”*.

10. Pelo que passa a declinar, no entanto, na forma das informações e documentos que já constam do processo e dos esclarecimentos ora apresentados, a InterCement o processo de licenciamento prévio e de instalação de ampliação ser retomado, uma vez que não há qualquer prejuízo no seu prosseguimento.

III. NECESSÁRIO RESTABELECIMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:

11. Antes de tratar dos itens 4, 5, 6, 7 e 8 do Ofício SEMAD/SUPRAM SUL - DRRRA nº 75/2021, que motivaram o arquivamento do processo de licenciamento, importante destacar que durante os mais de 6 anos de tramitação dos autos, a InterCement sempre atendeu prontamente todas as notificações e pedidos de esclarecimentos realizados pela SUPRAM Sul de Minas, agindo com transparência, não tendo envidado esforços para cumprimento dos ajustes determinados por este órgão no projeto de ampliação de sua atividade.

12. Por esse motivo e considerando, ainda, a dinamicidade das exigências que podem e devem ser exigidas pelo órgão licenciador para avaliar a viabilidade ambiental de um empreendimento, não é crível que as alterações efetivadas e/ou que ainda precisem ser

executadas no projeto, tenham o condão de macular os estudos e análise realizados pela InterCement.

13. É importante que se leve em conta, como se verifica das próprias considerações do “Relatório de Informações/Documentos Complementares protocolado” apresentado em 15.07.2021, a InterCement agiu com diligência para adoção de quaisquer providências e solicitações adicionais.

14. Além disso, é importante que se pondere que o processo em questão se trata de ampliação de atividade já instalada e devidamente licenciada, cujas condicionantes vêm sendo regularmente cumpridas (**doc.05¹**), motivo pelo qual eventual arquivamento definitivo do processo, exigirá a abertura de novo processo, custos e análises “do zero”.

15. Ademais, tem-se que o empreendimento em questão, representa **investimento vultuoso** de **R\$ 2.811.980,27**, conforme tabela abaixo, que pode ser frustrado com a manutenção da decisão de arquivamento, mesmo inexistindo evidência concreta de inviabilidade da continuidade do licenciamento ambiental da ampliação da atividade:

Período de desembolso	Objeto do investimento	Valor do Investimento
2014	EIA-RIMA	R\$ 572.902,90
2015	Informações complementares + taxas	R\$ 319.000,00
2016	Informações complementares (Adequação PUP)	R\$ 49.000,00
2017	Informações complementares OF. SUPRAM-SM-0882912/2017	R\$ 78.949,07
2018	Informações complementares OF. SUPRAM - SM - 0154084/2018	R\$ 69.600,00
2019	Vistoria Ibama	R\$ 3.815,00
2020	Informações complementares OF. SUPRAM – SM 0294387/2020	R\$ 193.758,90
2020	Aquisição de área Fazenda Reis para compensação florestal	R\$ 1.465.600,00
2021	Informações complementares OF. SUPRAM - SM DRRR n° 75/2021 + Pagamento de Taxa	R\$ 59.354,40
TOTAL		R\$ 2.811.980,27

¹ Conforme se evidencia de recente Auto de Fiscalização n° 175187/2021 (05/2021) a InterCement tem atendido às condicionantes da LO n° 206/2019, cujas ampliação das atividades é objeto de análise do processo administrativo em voga: “Verifica-se que o empreendimento, mesmo com as adversidades causadas pela pandemia de COVID-19 apresenta um bom desempenho ambiental e um quadro de adequabilidade ambiental” (fl. 10)

16. Em qualquer caso, para sanar as dúvidas ainda pontuadas pelo órgão – as quais foram apresentadas como os óbices para prosseguimento do processo –, a InterCement requer a juntada de documentos adicionais, demonstrando a possibilidade e pertinência de retomada do curso do processo – o que será medida eficiente para solucionar a questão.

17. Desta forma, o presente recurso tem por objetivo demonstrar que encerrar o processo em *status* avançado além de implicar em alto prejuízo financeiro à InterCement e retardar o desenvolvimento de atividade de utilidade pública, não representa o melhor atendimento à eficiência administrativa² (art. 37, Constituição Federal de 1988), na medida que fere a economicidade, bem como viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade³, consagrados na própria legislação do Estado de MG, que regula o processo administrativo (art. 2º, Lei Estadual nº 14.184/2002).

18. Em sendo assim, tendo por base o histórico dos estudos e análises efetivados até o presente momento, e das **providências e esclarecimentos adotados pela InterCement** com relação aos itens 4, 5, 6, 7 e 8 do Ofício SEMAD/SUPRAM SUL - DRRRA nº 75/2021, **requer-se que a decisão de arquivamento seja reconsiderada, a fim de que seja dado prosseguimento ao processo de licenciamento prévio e de instalação de ampliação da atividade.**

19. Nesses termos, passa a apresentar, individualmente, cada justificativa utilizada para o arquivamento do processo e as razões pelas quais a InterCement entende que existem motivos para revisão da determinação e conseguinte prosseguimento do processo.

III.1) POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SEM A INCLUSÃO DA AVALIAÇÃO DO ACESSO À CAVA 6

“Item 4) Em vistoria realizada em 2017 e por imagem de satélite atual, não foi possível identificar o acesso para a área da cava 6 (sul). Apresentar definido este acesso, atentando para a necessidade de realização de supressão de vegetação nativa/intervenção ambiental, bem como para aumento na ADA e volume de material lenhoso.”

² “O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ªed. São Paulo: Atlas, 214. p.84)

³ Poder Público não deve impor aos administrados medidas mais gravosas do que o necessário para atingir a finalidade pública: “O princípio da razoabilidade, sob a fricção de proporcionalidade entre meios e fins, (...) impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ªed. São Paulo: Atlas, 214. p.81/82)

20. De acordo com a justificativa constante da decisão de arquivamento do processo de licenciamento à fl. 8, os estudos do projeto de ampliação deveriam ter contemplado o acesso à Cava 6, tendo sido concedido à InterCement a oportunidade de retificar os estudos, o que não ocorreu.

21. Diante disso, isto é, da não apresentação dos estudos complementares para regularização do acesso à Cava 6, a análise de viabilidade da lavra da cava em referência (contemplada no projeto de ampliação) ficaria prejudicado.

22. A esse respeito, a InterCement assente que a SUPRAM Sul de Minas tenha indicado essa situação e concedido à companhia a faculdade de apresentação de nova alteração dos estudos ambientais.

23. No entanto, trata-se de questão que foi devidamente conduzida pela InterCement na reunião 0315670/2021 (documento 32331241), ocorrida em 05.07.2021, oportunidade na qual foram debatidas duas alternativas:

“a) Incluir a área do acesso neste processo de licenciamento atual, porém é necessário um maior tempo para realizar os estudos (PUP + inventário + retificação da ada + área de compensação florestal);

b) Continuar desconsiderando essa área no processo de licenciamento atual e realizar um licenciamento a parte somente desse acesso junto com outros processos que estão em fase de desenvolvimento de direito mineral e a medida que o DM vai passando de fase é necessário seguir e evidenciar com o processo de licenciamento;”

24. Diante disso e considerando que a previsão de exploração da Cava 6 é para 2046, a InterCement requer seja reconsiderada a possibilidade de seguimento do licenciamento ambiental da cava 6, sem estudos detalhados e específicos sobre seu respectivo acesso (que é um recorte específico do processo), o que poderia ser exigido em condicionante como exigência prévia ao início de qualquer operação no local.

25. Alternativamente, caso não seja esse o entendimento deste órgão ambiental, a InterCement requer que seja considerada a possibilidade de retificar os estudos necessários para integrar o licenciamento de acesso à Cava 6, nos autos, na forma de cronograma previsto no item 2.1 do Relatório de Informações Complementares (**doc.06**), aproximadamente 4 meses.

26. De toda forma, resta demonstrado que não houve qualquer desatendimento à

determinação da SUPRAM Sul de Minas, que justificasse arquivamento do procedimento de licenciamento, mas sim proposição de opções de solução, para fins do regular prosseguimento dos autos.

III.2) PLANO DE MONITORAMENTO SISMOLÓGICO PARA AVALIAR EVENTUAL IMPACTO DA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO NA REGIÃO

“Item 5) Considerando os estudos realizados na região que demonstram um aumento dos eventos sismológicos relacionados não só as detonações que já são praticadas pela operação, mas advindos da própria acomodação do terreno frente ao rebaixamento do lençol e da movimentação de massa advinda da extração, deve ser apresentado estudo sismológico (consolidando dados primários e secundários) e respectiva análise do risco para as comunidades e edificações do entorno, considerando a ampliação pretendida pela Mina. Devem ser apresentados os parâmetros que balizaram a definição do risco, e as medidas mitigadoras que contribuiram para sua redução.”

27. Nesse ponto, verifica-se que conquanto a InterCement tenha apresentado estudos bibliográficos segundos os quais não há como se vincular a atividade minerária a eventos sísmicos na região, a SUPRAM Sul de Minas concluiu pela necessidade de Estudo de Monitoramento Sismológico prévio.

28. Nesse contexto, diante da não apresentação do estudo ou plano de ação para sua realização, a SUPRAM entendeu que haveria seria óbice para continuidade do processo.

29. Nesse aspecto, se esclarece que que a InterCement não apresentou, naquele momento, o detalhamento sobre o estudo sismológico, diante da possibilidade de a SUPRAM Sul de Minas concordar com as ponderações técnicas apresentadas no *“Relatório de Informações/Documentos Complementares protocolado”*, ou ainda, de rejeitar a proposição de monitoramento sismológico.

30. Dessa forma, então, considerando as razões do Parecer de arquivamento do processo, em que se pontua a necessidade do estudo ou plano de ação para sua realização, a InterCement **apresenta Plano de Monitoramento Sismológico (doc.6)**.

31. O objeto do plano consiste em monitorar e avaliar as atividades sísmicas naturais e induzidas na área de influência do empreendimento minerário (AID e All) a partir da instalação de pontos estratégicos de monitoramento, visando realizar um comparativo com o nível de atividade sísmica obtida antes, durante e após a implantação da ampliação pretendida pela InterCement. A partir dessa comparação será possível avaliar se as eventuais mudanças do nível da sismicidade são devido à influência da operação do empreendimento, ou não.

32. As etapas de detalhamento e caracterização serão efetivadas em aproximadamente 6 meses, a contar a emissão da Licença Prévia e de Instalação. Os resultados das medições dos sismógrafos e da interpretação dos resultados deverão ser consubstanciados em relatórios semestrais.

33. Sendo assim, uma vez apresentado o plano de ação para monitoramento sismológico referido pela SUPRAM, **requer-se que a decisão de arquivamento seja reconsiderada nesse item.**

III.3) ANTECIPAÇÃO DO PLANO DE MONITORAMENTO DE IMPACTO DE VIBRAÇÃO (SISMOGRÁFICO) PARA FASE DE INSTALAÇÃO

“Item 6) Apresentar relatório de medição de vibração, comparando os resultados com a Norma ABNT NBR 9653, que estabelece limites máximos para a Velocidade de Vibração de Partícula (PPV) e para os níveis de sobrepressão acústica, estabelecendo parâmetros que visam reduzir os riscos para a segurança das populações e edificações vizinhas. Esse relatório deve definir a abrangência deste impacto no entorno, bem como o raio de monitoramento a ser mantido durante a operação, além das medidas de acompanhamento, mitigação e compensação deste impacto, após sua mensuração.”

34. Também integra a decisão de arquivamento do processo de licenciamento, a ausência de apresentação de Estudo de Impacto de Vibração (fl.9). De acordo com a SUPRAM Sul de Minas, em se tratando de ampliação de empreendimento, o possível incremento do impacto ambiental provocado pela vibração também ocorreria na fase de instalação.

35. Mais uma vez, se está diante de ponderação técnica feita pela InterCement no sentido de que o referido o estudo de vibração fosse apresentado em fase de operação, sem que tal ponderação implicasse em qualquer recusa na elaboração deste durante o processo de licenciamento prévio e de instalação, caso as ponderações técnicas da InterCement fossem rejeitadas.

36. Sendo assim, a InterCement reforça que não se negou a apresentação do estudo em referência, tendo apenas ponderado sobre o momento de sua apresentação. Contudo, considerando o entendimento da SUPRAM Minas Sul, **apresenta Plano de Monitoramento Sismográfico (doc.06).**

37. O plano objetiva executar monitoramento de vibração e pressão acústica durante a implantação e operação das áreas alvos de ampliação do empreendimento, de forma a

assegurar o controle dos potenciais impactos relativos a danos estruturais e aos incômodos à população situada na área de entorno das áreas alvos de ampliação.

38. A definição dos pontos de instalação a rede sismográfica será efetiva logo após a obtenção da licença ambiental, e antecederá o início das obras de implantação (instalação). O monitoramento será permanente e contínuo durante a etapa de implantação e continuando durante a operação, cujos resultados serão divulgados por relatórios trimestrais.

39. Dessa forma, uma vez apresentado o Plano Sismográfico, com a finalidade de avaliar eventuais impactos ocasionados pelas atividades de ampliação **não se justifica o arquivamento do processo de licenciamento, com relação a esse ponto.**

III.4) ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS E EVIDÊNCIAS SOBRE QUESTÕES FUNDIÁRIAS E CAR

“Item 7) Quanto as propriedades que sofrerão intervenção ambiental da ADA, o empreendimento deverá apresentar documento comprobatório da titularidade ou anuência, bem como matrícula atualizada e recibos do Cadastro Ambiental Rural”

40. Segundo a decisão de arquivamento (fls. 9 a 13), mesmo após a apresentação de esclarecimentos relacionada às áreas objeto de intervenção pelo projeto de ampliação, incluindo-se documentos relacionados a titularidade dos imóveis e inscrição no Cadastro Ambiental Rural (“CAR”) e Reserva Legal (“RL”), a SUPRAM Sul de Minas remanesceu com dúvidas sobre a situação fundiária dessas áreas e a natureza (urbana ou rural) dos imóveis ali constantes, elencadas abaixo:

- localização do(s) imóvel(is): zona urbana ou rural;
- identificação de matrículas registradas em nome da InterCement, assim como, respectivas certidões de ônus reais, sem apontamento de gravames (documentos apresentados não teriam finalidade de certidão);
- declaração de anuência referente as propriedades da Companhia de Distritos Industriais (“CDI”), atual CODEMIG;
- identificação de matrículas em nome de terceiros (pessoa física), e respectivas declarações de anuência; e
- divergência na área total do CAR e aquelas registradas nas matrículas e RL

41. A InterCement não desconhece que a questão fundiária da região se revela confusa, especialmente considerando envolvimento de imóveis, ainda em nome de terceiros (pessoa física) e da CDI. Ocorre que eventuais dúvidas e/ou inconsistências dessa natureza, incluindo

CAR, são passíveis de esclarecimentos, e não impendem a continuidade do processo, e a conseguinte avaliação/concessão da licença.

42. Inclusive, considerando que a resolução de eventuais pendências em relação à regularização fundiária poderá ser exigida como condicionantes da licença ambiental, a ser emitida pela SUPRAM Sul de Minas, não sendo óbice para a análise de viabilidade ambiental da atividade.

43. Esta foi a solução adotada em sede de LAC de ampliação, em que a ausência de declaração de anuência de terceiro não implicou em óbice para a concessão da licença ambiental pela SUPRAM Sul de Minas, tendo sido colocada como condicionante prévia à instalação da atividade (vide Parecer Único de 03.2020 – **doc.07**):

“Configurará como condicionante a apresentação de anuência dos proprietários João Ferreira do Couto e João Luiz de Amorim, a ser enviada à Supram Sul de Minas previamente ao início da instalação do empreendimento”. (fl. 7 – grifou-se)

44. Nesse contexto, cumpre esclarecer também que os pontuais questionamentos específicos sobre a questão fundiária são passíveis de esclarecimentos e que podem ser devidamente saneados ao longo do processo, sem prejuízo para a análise de viabilidade ambientais, conforme abaixo:

(i) as 2 (duas) averbações apontadas como “gravames” existentes nas 11 matrículas de imóveis de propriedade da InterCement⁴ (**doc.08**), relacionadas à garantia da ação judicial nº 60004-95.2015.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal, e o arrolamento fiscal de bens, não se trata de penhora e/ou possuem o condão de provocar fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito real de propriedade, não causando qualquer indisponibilidade do bem, razão pela qual, não impacta a exploração minerária;

(ii) as averbações de penhora de animais e/ou instrumentos e máquinas identificadas nas matrículas nºs 21.240 e 21.242 de terceiros arrendadores também não maculam o imóvel e/ou uso da área, pois restritas aos objetos e animais descritos (**doc.08**);

⁴ 18.638, 18.639, 18.643, 18.644, 18.648, 18.650, 18.792, 18.793, 19.400, 39.546 e 39.703.

(iii) a declaração de anuência da CDI/CODEMIG já havia sido solicitada e apenas não emitida por questões burocráticas do órgão não oponíveis à InterCement, mas foi recentemente emitida (**doc.06**);

(iv) no caso de imóveis de terceiros, a InterCement detém contratos com validade até 2022 (**doc.08**), portanto, desnecessária anuência específica, muito embora, os proprietários as tenham concedido;

(v) avaliando-se o Plano Diretor de Ijaci confirma-se que todos os imóveis estão integralmente em zona urbana. Portanto, inexigível a Reserva Legal. Eventuais ajustes no CAR realizado serão devidamente executados, sem prejuízo da análise sobre a viabilidade do empreendimento, notadamente considerando a previsão do Decreto Estadual nº 47.749/2019, no qual é previsto que a avaliação dos dados do CAR é realizada pelo órgão ambiental de forma separada (procedimento isolado).

45. Ou seja, na contramão da decisão de arquivamento, não se identifica qualquer gravame que implique em óbice no uso das áreas para desenvolvimento da ampliação da atividade desempenhada pela InterCement, o que também se corrobora pela documentação anexa acerca dos pontos acima esclarecidos (**doc. 06 e 08**).

46. Considerando todos os fatores esposados e documentos, ora apresentados, **requer-se a reforma da decisão de arquivamento quanto a este item, a fim de que seja dado prosseguimento ao processo de licenciamento.**

III.5) ESCLARECIMENTO SOBRE O PEDIDO DE OUTORGA QUE ENVOLVE O PROCESSO DE LICENCIAMENTO

“Item 8) Para a outorga referente ao processo nº 38545/2015: Informar as coordenadas inicial e final da intervenção/ Informar como será realizada a canalização/retificação e Informar qual as dimensões do canal de desvio que será construído.”

47. Por fim, a SUPRAM Sul de Minas também justificou a decisão de arquivamento na ausência de apresentação do processo de outorga de retificação de trecho de drenagem natural na área requerida no Processo Administrativo (“P.A.”) nº 3845/2015.

48. Reforça-se aqui, inicialmente, que a InterCement pontuou nos autos do licenciamento que, por meio do P.A. n° 3845/2015, requereu a retificação/canalização de trecho de drenagem natural sem nome, em área de afluente da margem esquerda do córrego Serrapilheira, localizada em uma berma da cava da Mina Sul, e que tal requerimento se relacionava com a ampliação da atividade.

49. No entanto, por equívoco, em reunião realizada em 05.07.2021, a InterCement informou que o pedido de retificação em referência foi incluído no processo de obtenção de Outorga n°s 31601/2014, relacionados à LO n° 206/2019 (PA n° 00010/1999/060/2014), razão pela qual, o processo de outorga poderia ser arquivado.

50. Isso porque, na verdade, o processo de Outorga n° 31601/2014, refere-se à canalização e/ou retificação de curso d'água do Depósito Controlado de Estéril (DCE SUL I - Ampliação). Ou seja, este não tem relação com a canalização solicitada no processo de Outorga n° 38545/2015, relacionado ao presente projeto de ampliação.

51. O equívoco ocorreu porque nos dois processos foram solicitados o mesmo modo de uso, "canalização/retificação de curso d'água", que levou à uma inconsistência e desalinhamento na avaliação dos processos, agora corrigida.

52. Dessa forma, considerando que para a expansão da Mina Sul será necessária a obtenção da Outorga de retificação/canalização, e que o P.A. n° 38545/2015 encontra-se arquivado após indeferimento do pedido, **a InterCement apresenta no Relatório de Informações Complementares (doc.06)**, os esclarecimentos solicitados pela SUPRAM⁵, e informa que formalizará novo processo de obtenção de Outorga.

53. Cumpre destacar, no entanto, que independentemente do *status* da tramitação do pedido de concessão de Outorga, a referida autorização de uso de recursos hídricos não tem o condão de impedir a continuidade da avaliação do processo de licenciamento ambiental, face a independência dos institutos, razão pela qual, inclusive, tramitam em processos administrativos apartados.

54. Sendo assim, diante dos esclarecimentos, acima, a InterCement **requer a reconsideração da decisão de arquivamento**, no que tange a esse ponto, **uma vez que não há**

⁵ Coordenadas inicial e final da intervenção, descritivo da execução da canalização/retificação e dimensões do canal de desvio que será construído (fls. 15 a 18 – **doc.06**).

prejudicialidade no prosseguimento da avaliação do processo de licenciamento, podendo, inclusive, a licença ambiental ser condicionada à obtenção de Outorga.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

55. Por todo exposto, a InterCement requer que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e provido, para reformar a decisão de arquivamento do processo administrativo, com a conseguinte retomada do procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do art. 40, III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

56. Requer-se por fim, que as intimações pertinentes ao presente processo sejam enviadas, **exclusivamente**, ao endereço descrito na qualificação da InterCement, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2021.

DocuSigned by:

Raquel de Melo Vieira

C16D45F212064D5...

INTERCEMENT BRASIL S.A

LISTA DE ANEXOS

Doc. 01 – Atos constitutivos e procuração

Doc. 02 – Decisão de arquivamento do processo de ampliação

Doc. 03 – Comprovante de pagamento de custas para interposição de recurso

Doc. 04 – LO n° 206/2019

Doc. 05 – Auto de Fiscalização n° 175187/2021

Doc. 06 – Relatório de Informações Complementares – Set/2021 e Anexos

Doc. 07 – Parecer Único n° 0139624/2020

Doc.08 – Matrículas de imóveis da InterCement e em nome de terceiros, com seus respectivos contratos de arrendamento e aditivos.

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: A8CBC6349EB148898B2BBF5106CDC101

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: Recurso arquivamento LPI ljaci VF.doc.pdf

Área Solicitante:

Jurídico

Envelope fonte:

Documentar páginas: 14

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 2

Rubrica: 0

Raquel de Melo Vieira

Assinatura guiada: Ativado

Av das Nacoes Unidas 12495, Andar 13 e 14,

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Brooklin Paulista

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Sao Paulo, SP 04578-000

RMVieira@intercement.com

Endereço IP: 200.155.109.196

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Raquel de Melo Vieira

Local: DocuSign

30/09/2021 14:37:16

RMVieira@intercement.com

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

Raquel de Melo Vieira

rmvieira@intercement.com

Gerente Jurídica

Intercement Brasil

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

 C16D45F212064D5...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 200.155.109.196

Enviado: 30/09/2021 14:37:49

Visualizado: 30/09/2021 14:38:02

Assinado: 30/09/2021 14:38:55

Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data**

raquel

Copiado

Enviado: 30/09/2021 14:38:56

rmvieira@intercement.com

Reenviado: 30/09/2021 14:38:57

Gerente Jurídica

Intercement Brasil

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Eventos com testemunhas**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

30/09/2021 14:37:49

Entrega certificada

Segurança verificada

30/09/2021 14:38:02

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Assinatura concluída	Segurança verificada	30/09/2021 14:38:55
Concluído	Segurança verificada	30/09/2021 14:38:56

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
-----------------------------	---------------	-----------------------------